

III - Superintendente da SUFRAMA;

IV - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - Presidente do Banco da Amazônia S.A.;

VI - um representante das classes produtoras; e

VII - um representante das classes trabalhadoras.

§ 1º Os membros titulares de que tratam os incisos I a V do **caput** poderão indicar representantes, para atuarem como membros suplentes.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Economia.

§ 3º Os representantes das classes produtoras e trabalhadoras e seus suplentes, indicados pelas respectivas confederações e escolhidos mediante sistema de rodízio, dentre os filiados às federações de suas categorias, sediadas na área de atuação da SUFRAMA, serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 4º A critério do Presidente do Conselho de Administração, poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho de Administração técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, sem direito a voto.

§ 5º A lista atualizada de membros do Conselho de Administração constará do sítio eletrônico da SUFRAMA.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho de Administração é de oito membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 1º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho de Administração terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões poderão ser presenciais ou realizadas por meio de videoconferência.

§ 3º As deliberações a respeito das matérias de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º poderão ser tomadas por voto eletrônico, a qualquer tempo, sem reunião dos membros, por decisão do Presidente do Conselho de Administração.

Art. 5º O Conselho de Administração se reunirá em caráter ordinário a cada dois meses e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 1º A convocação das reuniões ordinárias do Conselho de Administração ocorrerá com antecedência mínima de dez dias da data da reunião e será acompanhada da pauta.

§ 2º A convocação das reuniões extraordinárias ocorrerá com antecedência mínima de cinco dias da data da reunião e será acompanhada da pauta.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Conselho de Administração será exercida pela SUFRAMA.

Art. 7º A participação no Conselho de Administração da SUFRAMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 7.138, de 29 de março de 2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

(\*) Nº 294, de 8 de julho de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019.

Nº 295, de 10 de julho de 2019. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HENRIQUE BARROS PEREIRA RAMOS, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga decorrente da renúncia do mandato da Senhora Mariana Ribas da Silva.

(\*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 9.07.2019, Seção 1.

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### GABINETE DA MINISTRA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 9 DE JULHO DE 2019

Reconhece o padrão de identidade e qualidade da bebida mexicana tequila segundo as normas oficiais dos Estados Unidos do México.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4, item 2, "b", do anexo ao Decreto nº 9.658, de 28 de dezembro de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.012794/2019-42, resolve:

Art. 1º Reconhecer o padrão de identidade e qualidade da bebida mexicana tequila, na forma prevista nas normas oficiais dos Estados Unidos do México, segundo o estabelecido no Decreto nº 9.658, de 28 de dezembro de 2018, que promulga o Acordo de reconhecimento mútuo de cachaça e tequila.

Parágrafo único. Os parâmetros da bebida tequila que constam do anexo desta Instrução Normativa estão sujeitos às alterações por norma mexicana à bebida tequila, na forma do Decreto nº 9.658, de 2018, que prevalecerão sobre os parâmetros ora dispostos nesta instrução normativa.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 371, de 9 de setembro de 1974.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS MONTES CORDEIRO

ANEXO

#### ESPECIFICAÇÕES FÍSICO QUÍMICAS DA TEQUILA

Parâmetros	Tequila "Branco"		Tequila "Joven ou oro"		Tequila "Reposado"		Tequila "Añejo"		Tequila "Extra añejo"		Método de Ensaio
	MIN	MAX	MIN	MAX	MIN	MAX	MIN	MAX	MIN	MAX	
Conteúdo Alcoólico a 293 K (20 °C) (% Alc. Vol.)	35	55	35	55	35	55	35	55	35	55	NMX-V-013-NORMEX
Extrato Seco (g/l)	0	0,30	0	5	0	5	0	5	0	5	NMX-V-017-NORMEX
Valores expressos em mg/100 ml de álcool Anidro											
Álcoois Superiores (álcoois de peso molecular superior ao álcool etílico ou óleo de fusel) como álcool isoamílico)	20	500	20	500	20	500	20	500	20	500	NMX-V-005-NORMEX(3)
Metanol (2)	30	300	30	300	30	300	30	300	30	300	NMX-V-005-NORMEX
Aldeídos (como acetaldeído)	0	40	0	40	0	40	0	40	0	40	NMX-V-005-NORMEX
Ésteres (como acetato de etilo)	2	200	2	200	2	250	2	250	2	250	NMX-V-005-NORMEX
Furfural	0	4	0	4	0	4	0	4	0	4	NMX-V-004-NORMEX

Fonte: NOM-006-SCFI-2012. Bebidas alcohólicas-Tequila-Especificaciones.

